

Acórdão: 402/00/6ª
Impugnação: 40.10056447-71
Impugnante: U.S.A. Usina Santo Ângelo Ltda
Advogado: Rosana de Souza Verli
PTA/AI: 01.000102307-59
Inscrição Estadual: 507.378071.00-36
Origem: AF/Frutal
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada – Álcool Carburante - Aplicação de Índices Técnicos – Não caracterizada nos autos a saída desacobertada tendo em vista a incerteza quanto à correção dos índices técnicos aplicados à produção de açúcar e álcool. Exigências fiscais canceladas.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido - Apropriação de Créditos de Materiais de Uso e Consumo incorretamente considerados como produtos intermediários, e, de créditos de insumos empregados na produção de cana-de-açúcar indevidamente apropriados pelo estabelecimento fabril, sem a observância do princípio da autonomia dos estabelecimentos. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Impugnação parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências fiscais decorrentes da constatação pelo fisco das irregularidades retromencionadas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 111/114, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 161/162.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o crédito tributário foi reformulado para excluir das imputações fiscais aquela referente às saídas desacobertadas de álcool carburante, tendo em vista a incerteza quanto à correção dos índices técnicos de produção utilizados pelo fisco para quantificação da produção sucroalcooleira,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quantificação esta que em confronto com as saídas escrituradas pelo contribuinte, deu origem à conclusão de saídas sem a emissão dos documentos fiscais próprios.

Quanto ao aproveitamento indevido de créditos, da exegese do Art. 153 do RICMS/91, conjuntamente com a Instrução Normativa SLT nº 01/86, conclui-se que os produtos considerados como intermediários pela impugnante são na realidade produtos de uso e consumo não gerando o direito ao aproveitamento do crédito do imposto, destacado nas notas fiscais de aquisição.

No que tange ao aproveitamento indevido, pelo estabelecimento fabril, de créditos de ICMS pelas aquisições de insumos utilizados na produção de cana-de-açúcar destinada à fabricação de açúcar e álcool, entende-se que o contribuinte não obedeceu ao princípio da autonomia dos estabelecimentos conforme preceituado nos artigos 89 e 90 do decreto nº 32.535/91, RICMS/91.

Este entendimento é corroborado por respostas a consultas formuladas por empresas do setor sucroalcooleiro à Diretoria de Legislação Tributária, versando sobre o aproveitamento de créditos(consultas de números 305/91 e 138/94).

Corretas portanto as exigências fiscais de ICMS e MR prevista no Art. 56, inciso II, da lei 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para considerar o crédito tributário, conforme DCMM de fls. 153/154. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 01/06/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator